

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Desembargador Mario Guimarães Neto

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003130-02.2010.8.19.0209

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

APELANTE: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL QUINTA DO MORGADO

APELADO: SERGIO LUIZ BORGES DE AZEVEDO

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS REFERENTES A SERVIÇOS DIVERSOS. DIREITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO. ART. 5º, INCISO XX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AS TAXAS DE MANUTENÇÃO CRIADAS POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES, NÃO PODEM SER IMPOSTAS A PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL QUE NÃO É ASSOCIADO, NEM ADERIU AO ATO QUE INSTITUIU O ENCARGO. POSICIONAMENTO DOMINANTE NO STJ E NO STF. DEVER DE CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DAS ÁREAS PÚBLICAS QUE CABE AO PODER PÚBLICO E À SOCIEDADE COMO UM TODO, E NÃO A UM DETERMINADO NÚMERO DE RESIDENTES DA LOCALIDADE. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR QUE O RÉU É ASSOCIADO, TAMPOUCO QUE TENHA ADERIDO AO ATO QUE INSTITUIU A COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação interposto por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL QUINTA DO MORGADO, desafiando a sentença de fls. 164/167 que, nos autos da ação de procedimento comum sumário ajuizada em face de SERGIO LUIZ BORGES DE AZEVEDO, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sustenta a autora em suas razões de recurso de fls. 168/213, que é uma associação de moradores regularmente constituída, abrangendo todos os proprietários e legítimos possuidores dos imóveis

situados nos logradouros internos localizados no loteamento residencial denominado "World Primos", onde se inclui o réu. Afirma que apesar de usufruir de todos os serviços custeados pela associação, como por exemplo, manutenção, limpeza e conservação de praças e jardins, segurança e saneamento, o réu deixou de pagar as contribuições associativas referentes aos meses de junho dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007, fevereiro a dezembro de 2008; e janeiro a dezembro de 2009, perfazendo uma dívida de R\$ 20.064,02.

Requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 221/231.

BREVEMENTE RELATADO; PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação de cobrança de contribuições associativas, embasando a autora sua pretensão no argumento de que o réu usufrui de todos os serviços custeados pela associação, tais como manutenção, limpeza, conservação de praças e jardins, segurança e saneamento.

Com efeito, conforme disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal, ninguém será compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Nesse esteio, malgrado a alegação de que as pessoas que residam na localidade se beneficiam dos serviços disponibilizados pela associação de moradores, é certo que não se pode impor a terceiros compulsoriamente o pagamento do custo envolvido nos referidos serviços.

Isso porque todos os cidadãos – por força de imposição legal – já remuneram os serviços públicos através do pagamento de impostos, taxas e tarifas e contribuições, sendo que na hipótese de ausência ou insatisfatoriedade da prestação dos referidos serviços, deve o usuário lançar mão dos meios legais para sanar a omissão do Poder Público.

A esse respeito, bem ponderou o magistrado primevo:

“De se reconhecer também que serviços de segurança, limpeza e conservação devem ser prestados pelo Poder Público. Nada

impede que o particular incremente tais serviços, mas este ônus não pode ser imposto a quem não participa dessas associações. Haveria a imposição ao particular de pagar duplamente pelos mesmos serviços para os quais já contribui através de impostos e taxas. A conservação e reparação das áreas públicas devem caber ao Poder Público e à sociedade como um todo, e não a um determinado número de residentes da localidade.”

Averbe-se que esse Sodalício capitaneava entendimento no sentido de que as associações de moradores poderiam compelir os proprietários não associados os custos envolvidos nos serviços disponibilizados, em prestígio ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, consoante preceituava Súmula nº 79.

Contudo, o STJ e, recentemente o STF, adotaram posicionamento contrário, no sentido de que as taxas de manutenção criadas por associação de moradores não podem ser impostas a proprietário de imóvel que não é associado, nem aderiu ao ato que instituiu o encargo, senão vejamos:

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - MENSALIDADE - AUSÊNCIA DE ADESÃO. Por não se confundir a associação de moradores com o condomínio disciplinado pela Lei nº 4.591/64, descabe, a pretexto de evitar vantagem sem causa, impor mensalidade a morador ou a proprietário de imóvel que a ela não tenha aderido. Considerações sobre o princípio da legalidade e da autonomia da manifestação de vontade - artigo 5º, incisos II e XX, da Constituição Federal. (RE 432106, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgamento: 20/09/2011, DJe-210)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LOTEAMENTO FECHADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE QUEM NÃO É ASSOCIADO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- "As taxas de manutenção criadas por associação de moradores, não podem ser impostas a proprietário de imóvel que não é associado, nem aderiu ao ato que instituiu o encargo" (2ª Seção, EREsp n. 444.931/SP, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 01.02.2006).

2.- Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1393031/SP, Relator: Ministro Sidnei Beneti, julgamento: 19/11/2013, publicação: DJe 03/12/2013)

Nesse diapasão, em que pese o inconformismo, a sentença decidiu a lide em consonância com o pronunciamento do STJ e do STF, não merecendo, pois, qualquer reforma.

Adotando a mesma orientação, diversos julgados deste Tribunal de Justiça, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS SOCIAIS. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO PREVISTA NO ART. 5º, XX DA CRFB/88. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR OS SERVIÇOS DE SEGURANÇA, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR A UM MORADOR QUE SE ASSOCIE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Há plena liberdade de associação no país, para os mais diversos fins lícitos, sendo, outrossim, vedada a imposição compulsória de tal ato a terceiros. 2. Ainda que a cobrança seja efetivada com fundamento no princípio que veda o enriquecimento sem causa, sua compulsoriedade revela-se forma de coação ilegítima, exercida pela associação de moradores que avoca para si o ônus de suprir ou complementar os serviços públicos, os quais já são remunerados através do pagamento de impostos, taxas e tarifas; de modo que a cobrança pretendida demonstra-se como forma de bitributação. 3. É absolutamente legítimo que grupos se reúnam, por liberalidade, com a intenção de se empenharem para exigir que os entes públicos cumpram seus deveres, sendo, entretanto, absolutamente ilegal e ilegítimo que terceiros não interessados em participar de determinado mutirão associativo sejam impelidos a tal ato, principalmente se a eles for imposta contribuição compulsória. 4. Ressalte-se, porém, que é hipótese dos autos apresenta certa peculiaridade, pois os réus eram associados da associação autora e somente notificaram formalmente à Administradora a intenção de não mais permanecerem associados, em 05/05/2004. Portanto, o período de janeiro de 2003 a maio de 2004 é devido, pois os réus ainda eram associados da autora. 5. Parcial provimento dos recursos para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido. (0011209-72.2007.8.19.0209 - APELACAO - DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 04/12/2013 - SEXTA CAMARA CIVEL)

Agravo Inominado. Apelação Cível. Direito Constitucional. Associação constituída por moradores para defesa de direitos e preservação de interesses comuns. Cobrança de contribuições de quem não é associado. Sentença de improcedência. Superação do entendimento, anteriormente, consolidado na Súmula nº 79 deste Tribunal. Entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça, e recentemente no STF, no sentido de que associação de moradores não tem autoridade para cobrar taxa condominial ou qualquer contribuição compulsória de quem não é associado. Direito de livre associação. Precedentes desta Corte de Justiça. Recurso a que se nega provimento. (0020268-79.2010.8.19.0209 - APELACAO - DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 19/11/2013 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL)

Na hipótese vertente, a autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que a ré é associada, razão pela qual sua pretensão não pode prosperar.

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** (CPC, art. 557, *caput*), ante a manifesta improcedência e contrariedade à jurisprudência deste Sodalício e dos Tribunais Superiores.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2014.

Desembargador Mario Guimarães Neto
relator